

AO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL –MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E DO PARNAÍBA - CODEVASF.
Secretária de Licitações – PR/SL

PREGÃO Nº. 101/2013

PROCESSO Nº 59500.002067/2013-13

INDUSTRIAL AGRÍCOLA CHIUMENTO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nr.
77.117.992/0001-66, com sede e foro na cidade de Palotina, Estado
do Paraná, à Avenida Independência, nr. 658, **VEM** à presença de
Vossa Senhoria, para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – DO EDITAL

O **Edital nº 101/2013** tem por **OBJETO**: Registro de Preços para o fornecimento, transporte, carga e descarga de tratores e implementos agrícolas, destinados a implantação de ações produtivas de pecuária e agricultura familiar e demais ações apoiadas pela Codevasf, nos Vales dos Rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim nos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Piauí, Ceará e Maranhão na área de jurisdição da Codevasf/1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Superintendências Regionais, distribuídos em 08 (oito) grupos a saber: Grupo I – 1ª SR– Tratores e Implementos Agrícolas; Grupo II – 2ª SR - Tratores e Implementos Agrícolas; Grupo III – 3ª – SR - Tratores e Implementos Agrícolas; Grupo IV – 4ª SR - Tratores e Implementos Agrícolas; Grupo V- 5ª SR - Tratores e Implementos Agrícolas, Grupo VI – 6ª SR - Tratores e Implementos Agrícolas; Grupo VII – 7ª SR - Tratores e Implementos Agrícolas e Grupo VIII – 8ª – SR - Tratores e Implementos Agrícolas

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 101/2013.

A presente impugnação versa que a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo **MENOR PREÇO POR GRUPO**.

Do que se vê da redação do grupo do Edital o objeto a ser licitado é diversos Implementos Agrícolas” cujos implementos a empresa é fabricante somente:

- a) **Carreta Agrícola nova em madeira de lei, nova, com dois eixos, quatro rodas com pneus novos aro de 16, linha flecha com giro, carroceria com dimensões de 4,07 x 1,90 x 0,46 m, sobregrade, tampas dobráveis, com capacidade de 6,0 toneladas.**

b) Distribuidor Calcário e Adubo Orgânico distribuidor de calcário e adubo orgânico a lanço, com pneus novos e capacidade de 3.000 kg, esteiras. Acionamento na tomada de força do trator de 540 rpm.

Sendo que foram dispostos de forma globalizada em forma de grupo sem fracionamento devendo um mesmo licitante fornecer todos os materiais.

Em que pese os itens dos grupo guardarem relação de afinidade entre si, eis que são implementos agrícolas, há que se destacar que são objetos diferentes. A simples leitura do objeto do grupo indica sem a necessidade de maiores questionamentos que se tratam de objetos de natureza diversa, fabricados por empresas diferentes, podendo perfeitamente ser licitados em lotes separados sem que haja prejuízo aos objetivos pretendidos com o **edital Nº 101/2013**.

A ser assim, o Pregão deve ser realizado item por item e não por grupo. Cada implementos que compõe o grupo deverá compor um lote distinto.

A licitação por Pregão com a realização da venda por grupo de objetos distintos contraria os dispositivos da Lei de Licitações e os preceitos da Lei do Pregão principalmente no que concerne ao princípio da competitividade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O artigo 3º, da Lei de Licitação assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A falta de fracionamento dos implementos constantes no grupo acaba por conduzir ao direcionamento da contratação das empresas que, em sua minoria, conseguem cumprir todos os requisitos constantes no edital, impedindo a participação das empresas que produzem apenas um ou alguns dos objetos licitados como no caso o próprio requerente.

A venda por grupo, é causa de redução da competição entre os licitantes e, portanto, prejuízo para os cofres públicos. Com o fracionamento do grupo em vários lotes será possível que mais empresas compareçam ao Pregão aumentando a competição entre os licitantes e por consequência diminuindo os custos com a aquisição dos implementos.

A competição é causa direta para a redução dos preços inicialmente previstos no Edital. A exigência da entrega do objeto em um único lote e de forma globalizada acaba por restringir a participação dos interessados, vez que a maior parte das empresas não produz/fornece materiais tão diversificados, conforme exigido no certame licitatório.

Os objetos a serem licitados possuem natureza divisível, são distintos e podem ser fabricados por empresas de diferentes ramos podendo ser perfeitamente licitados separadamente sem que o fracionamento implique em prejuízo ao objetivo final buscado pelo Pregão.

Dispõe a Lei de Licitações:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A necessidade de retificação dos **Grupos** do Edital é evidente, além do que a venda em lote global de vários objetos distintos fere os princípios norteadores do processo licitatório, em especial o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

A Jurisprudência se pauta no mesmo sentido:



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO PARA A OBTENÇÃO DE "KITS" ESCOLARES PARA AS ATIVIDADES EXTRACURRICULARES RECREATIVAS, EDUCATIVAS E ESPORTIVAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. AGLUTINAÇÃO NO MESMO LOTE DE BENS DE NATUREZAS DIVERSAS E DIVISÍVEIS (UNIFORMES, CANETAS, MOCHILAS, TÊNIS, ETC.). IMPOSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO QUE AMPLIARÁ A CONCORRÊNCIA ENTRE OS PARTICIPANTES. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO DE FORMA GLOBAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Não há como negar que o Pregão Presencial trata de objetos de naturezas totalmente diversas e fabricados por empresas diferentes, podendo perfeitamente ser licitados em lotes separados, sem que haja prejuízo aos objetivos pretendidos com a licitação e em obediência ao disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A exigência da entrega do objeto em lote único e de forma globalizada acaba por restringir a participação dos interessados, vez que a maior parte das empresas não produz/fornece materiais tão diversificados, conforme exigido no certame licitatório. (TJPR - 5ª C.Cível - RN 791176-4 -

**Paranaguá - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho
- Unânime - J. 02.08.2011)**

Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES, "**Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**" (in **Direito Administrativo Brasileiro, 24. ed., São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246**).

Ora, sendo o fim precípuo da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública o fracionamento dos itens dos **grupos** em lotes distintos é medida que se impõe, a uma porque aumentará a competição entre os licitantes e a duas porque trará benefício a Administração Pública com a diminuição dos custos com a aquisição dos implementos agrícolas.

Com o fracionamento do **grupo** e a possibilidade de efetuar lances para cada implemento a concorrência tende a aumentar e via de consequência os custos com a aquisição diminuirão.

Cumprе destacar a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de

capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nenhuma consequência prejudicial à Administração ou aos licitantes pode decorrer do fracionamento do **grupo**. Muito pelo contrário; a possibilidade de se ofertar lance para cada implemento descrito no **grupo** é uma medida que só traz benefícios ao **Edital Nº 101/2013** e economia ao Erário Público.

O inciso I, do parágrafo § 1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, determina que :

"Art. 3º.- ...

§ 1º.- É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A CODEVASF ao incluir no edital os itens de forma de Grupo está restringindo o caráter competitivo do certame licitatório. Além disso, esta dando preferências para que apenas grandes empresas que revendem equipamentos agrícolas participem da

INDUSTRIAL AGRÍCOLA CHIUMENTO LTDA

licitação, pois apenas estas terão condições de apresentarem propostas de todos os itens.

Com isso, à Codevasf está impedindo que inúmeras empresas que industrializam apenas um ou mais dos equipamentos participem do certame licitatório. Com certeza a divisão dos Grupos em vários lotes (por implementos/equipamentos) trará para administração do governo economia aos cofres públicos e, além disso atingirá o caráter competitivo permitindo que inúmeras empresas fabricantes à participem da licitação.

O fracionamento dos grupos, distintos é medida que se alinha a todos os preceitos que se referem a Licitação e, portanto, deve ser deferido.

Ante ao exposto, requer-se a Vossa Senhoria que julgue procedente a presente impugnação ao edital promovendo a retificação dos Grupos 01 à 08 do Edital nº 101/2013 fracionando todos os implementos ali descritos em lotes distintos.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Palotina,PR 16 de Dezembro de 2013.



INDUSTRIAL AGRÍCOLA CHIUMENTO